

— DIÁRIO — **OFICIAL**



P R E F E I T U R A
MORRO
DO CHAPÉU



ÍNDICE

AVISO

AVISO



AVISO



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48



DECISÃO E JULGAMENTO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Processo Administrativo nº 079/2026
Concorrência Eletrônica nº 003/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução dos serviços de Realização da Praça da Música, no Município de Morro do Chapéu, Bahia.

Recorrente: B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS (CNPJ nº 62.878.099/0001-86)

Recorrida: AS ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 17.700.934/0001-39)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS** contra a decisão deste Agente de Contratação que declarou a empresa **AS ENGENHARIA LTDA** classificada, habilitada e vencedora da Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

O certame, na modalidade Concorrência Eletrônica, tipo Menor Preço Global, regime de empreitada por preço unitário, é regido pela **Lei nº 14.133/2021**, pelos Decretos Municipais nº 314 e 320/2023 e pelo Edital nº 003/2026. O valor estimado da contratação foi fixado em **R\$ 2.207.037,57** (dois milhões duzentos e sete mil trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Após a desclassificação da empresa inicialmente classificada em primeiro lugar, a **AS ENGENHARIA LTDA** passou a ocupar a primeira colocação, com o valor global de **R\$ 1.522.855,92** (um milhão quinhentos e vinte e dois mil oitocentos

Página 1 de 14



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.771.519/0001-48



e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo convocada para apresentação da documentação de habilitação.

O Setor de Engenharia, por meio do Parecer Técnico nº 003/2026, emitido em 1º de julho de 2026, analisou a documentação técnica, a proposta de preços e a comprovação de exequibilidade, concluindo pela aptidão da empresa para execução do objeto licitado e opinando favoravelmente pela habilitação.

Este Agente de Contratação, de posse do parecer técnico, analisou os demais documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, proferindo decisão em 06 de julho de 2026 que acolheu o parecer técnico, aprovou a habilitação, declarou a exequibilidade da proposta e declarou a **AS ENGENHARIA LTDA** vencedora do certame.

Devidamente intimada, a empresa **B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS** manifestou intenção de recorrer e, no prazo legal, apresentou suas razões recursais.

Tempestivamente, a empresa **AS ENGENHARIA LTDA** apresentou contrarrazões.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS** manifestou intenção de recorrer na própria sessão de julgamento, conforme exige o **art. 165, § 1º, inciso I**, da Lei nº 14.133/2021, e apresentou suas razões recursais dentro do prazo de **03 (três) dias úteis** previsto no **caput do art. 165, inciso I**, da referida lei.

A empresa **AS ENGENHARIA LTDA** também apresentou suas contrarrazões no prazo legal, em observância ao **art. 165, § 4º**,

Página 2 de 14



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.771.519/0001-48



da Lei nº 14.133/2021, que estabelece prazo idêntico ao do recurso, contado da data de divulgação da interposição.

Assim, ambos os expedientes são tempestivos, razão pela qual devem ser regularmente processados.

3. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto contra ato de habilitação e julgamento das propostas, hipótese prevista nas alíneas 'b' e 'c' do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

A recorrente é licitante participante do certame, possuindo, portanto, legitimidade para recorrer. A intenção de recorrer foi manifestada no momento oportuno e as razões foram protocoladas no prazo legal.

Contudo, cumpre registrar que, embora o recurso seja admitido para análise de mérito em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constata-se, desde logo, que a recorrente não atendia a requisito indispensável de participação, qual seja, a comprovação da Garantia da Proposta exigida pelo Edital.

Conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, a empresa **B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS** apresentou tão somente uma declaração intitulada "Declaração Art. 63, I", documento que em nada se confunde com a garantia da proposta exigida pelo instrumento convocatório.

A garantia da proposta, prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, constitui requisito editalício obrigatório, materializado pelo recolhimento de quantia em dinheiro ou pela prestação nas modalidades previstas no art. 96 da mesma lei (caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária). Uma declaração unilateral da licitante, por mais abrangente que seja seu conteúdo, não substitui a garantia efetivamente exigida e

Página 3 de 14



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.771.519/0001-48



não possui qualquer eficácia vinculativa ou assecuratória para a Administração.

A ausência desse requisito inviabilizaria, por si só, a própria permanência válida da recorrente no certame, uma vez que a garantia da proposta é condição **de pré-habilitação nos termos do art. 58, caput, da Lei nº 14.133/2021**, e a Administração não poderia admitir a participação de licitante que não a tenha comprovado.

Esse fato assume relevância no julgamento do recurso, conforme se demonstrará na fundamentação, especialmente para aferir a conduta processual da recorrente.

Não obstante a constatação supra, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, passa-se à análise individualizada dos argumentos apresentados.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente decisão encontra amparo nos princípios constitucionais e administrativos que regem as contratações públicas, bem como nas disposições da Lei nº 14.133/2021 e nos entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União.

4.1. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao edital, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, constitui a "lei interna da licitação". Tanto a Administração quanto os licitantes estão estritamente vinculados às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Conforme consolidado jurisprudência do TCU, "a aceitação de proposta contendo alteração [...] não admitida no edital, quando muitas outras empresas foram desclassificadas exatamente porque suas propostas estavam em desacordo com o edital, atenta

Página 4 de 14



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.519/0001-48



contra os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade".

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ACEITAÇÃO DE PROPOSTA COM ALTERAÇÃO, APÓS A FASE DE LANCES, EM DESACORDO COM O EDITAL. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. A aceitação de proposta contendo alteração na forma de cotação do insumo vale-transporte, após a fase de lances, com sua substituição pela prestação de transporte próprio contratado, não admitida no edital, quando muitas outras empresas foram desclassificadas exatamente porque suas propostas estavam em desacordo com o edital, atenta contra os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade. 2. Na busca da proposta mais vantajosa para a Administração não se pode relegar a um segundo plano os princípios básicos do procedimento licitatório e da Administração Pública, não se podendo cogitar sobreposição de princípios licitatórios. 3. A conduta dos agentes públicos deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do ato convocatório, devendo todos os licitantes receber tratamento idêntico. 4. A escolha da proposta mais vantajosa deve ser apurada segundo os critérios objetivos definidos no edital e não com base na escolha dos julgadores em considerar válida a proposta pela própria vantagem que ela traria para a Administração. (Acórdão 1533/2006 - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, Processo nº 157220060, julgado em 23/08/2006, Ata nº 34/2006).

No caso concreto, a Administração observou rigorosamente as regras editalícias, exigindo e analisando a documentação de habilitação da empresa AS ENGENHARIA LTDA conforme os requisitos previstos no Edital, e a empresa recorrida atendeu a todos esses requisitos, conforme demonstrado pelo parecer técnico do Setor de Engenharia e pela análise deste Agente de Contratação.

4.2. Julgamento Objetivo

O princípio do julgamento objetivo, igualmente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, determina que as propostas sejam avaliadas segundo critérios previamente definidos no edital, afastando-se qualquer subjetivismo.

A análise realizada observou estritamente os critérios editalícios: a proposta foi avaliada quanto à conformidade com

Página 5 de 14

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054
🌐 www.morrodochapeu.ba.gov.br 📧 prefeituramorrodochapeu
✉ licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.519/0001-48



as especificações técnicas, à exequibilidade dos preços e à regularidade da documentação de habilitação.

A jurisprudência do TCU é firme ao estabelecer que "a escolha da proposta mais vantajosa deve ser apurada segundo os critérios objetivos definidos no edital e não com base na escolha dos julgadores em considerar válida a proposta pela própria vantagem que ela traria para a Administração".

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ACEITAÇÃO DE PROPOSTA COM ALTERAÇÃO, APÓS A FASE DE LANCES, EM DESACORDO COM O EDITAL. EXAME SUPLEMENTAR DETERMINADO PELO ACÓRDÃO 1.533/2006-PLENÁRIO. MULTA. 1. A aceitação de proposta contendo alteração na forma de cotação do insumo vale-transporte, após a fase de lances, com sua substituição pela prestação de transporte próprio contratado, não admitida no edital, quando muitas outras empresas foram desclassificadas exatamente porque suas propostas estavam em desacordo com o edital, atenta contra os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade. 2. Na busca da proposta mais vantajosa para a Administração não se pode relegar a um segundo plano os princípios básicos do procedimento licitatório e da Administração Pública. 3. A conduta dos agentes públicos deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do ato convocatório, devendo todos os licitantes receber tratamento idêntico. 4. A escolha da proposta mais vantajosa deve ser apurada segundo os critérios objetivos definidos no edital e não com base na escolha dos julgadores em considerar válida a proposta pela própria vantagem que ela traria para a Administração. (Acórdão 683/2009 - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, Processo nº 030.827/2007-6, julgado em 08/04/2009, Ata nº 13/2009).

4.3. Legalidade

O princípio da legalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, caput, da Constituição Federal) impõe que a atuação administrativa se pautе estritamente pelo ordenamento jurídico. Todos os atos praticados neste certame, desde a elaboração do edital até a declaração da vencedora, observaram as disposições da Lei nº 14.133/2021, dos decretos municipais e do próprio instrumento convocatório.

4.4. Segurança Jurídica

Página 6 de 14

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054
🌐 www.morrodochapeu.ba.gov.br 📧 prefeituramorrodochapeu@morrodochapeu.ba.gov.br
✉ licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.519/0001-48



O princípio da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 2º da Lei nº 9.784/1999) impõe estabilidade às relações jurídicas e às decisões administrativas. A decisão de habilitação da empresa AS ENGENHARIA LTDA foi proferida após análise técnica e jurídica completa, gerando legítima expectativa de que o procedimento prossiga até sua conclusão.

4.5. Autotutela Administrativa

A Administração possui o poder-dever de autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do STF, podendo rever seus próprios atos quando ilegais ou inconvenientes. No presente caso, após detida análise dos argumentos recursais, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão que declarou a **AS ENGENHARIA LTDA** vencedora, razão pela qual a autotutela recomenda a manutenção do ato.

4.6. Busca da Proposta Mais Vantajosa

A busca da proposta mais vantajosa constitui a finalidade precípua de toda licitação pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021. O TCU, no Acórdão 357/2015-Plenário, consolidou que "o intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Ementa: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

Página 7 de 14



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.771.517/0001-48



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 032.668/2014-7, julgado em 04/03/2015, Ata nº 7/2015).

A proposta da AS ENGENHARIA LTDA, no valor de R\$ 1.522.855,92, representa o menor preço global e teve sua exequibilidade demonstrada por meio de documentos técnicos e contratos similares já executados, conforme atestado pelo Setor de Engenharia.

4.7. Formalismo Moderado

O princípio do formalismo moderado, reconhecido pelo TCU (Acórdão 357/2015-Plenário), "prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".

Ementa: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos

Página 8 de 14

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054
🌐 www.morrodochapeu.ba.gov.br 📧 prefeitura@morrodochapeu.ba.gov.br
✉ licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.771.519/0001-48



dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 032.668/2014-7, julgado em 04/03/2015, Ata nº 7/2015).

Aplica-se aqui na dupla dimensão: de um lado, a Administração não pode exigir formalidades excessivas além das previstas no edital; de outro, os licitantes devem cumprir as exigências formais estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

4.8. Supremacia do Interesse Público

O interesse público norteia todo o procedimento licitatório. A manutenção da decisão que declarou vencedora a AS ENGENHARIA LTDA atende ao interesse público, pois garante a contratação da proposta mais vantajosa, a celeridade e economicidade do procedimento e a efetiva prestação do serviço público à população de Morro do Chapéu.

4.9. Boa-fé Objetiva

O **princípio da boa-fé objetiva**, aplicável às licitações, impõe aos participantes um **dever de lealdade, transparência e cooperação** recíproca. O exercício do direito de recorrer não pode ser desvirtuado para finalidades meramente protelatórias ou para obstrução injustificada do procedimento.

4.10. Dever de Observância às Regras Editalícias

O edital vincula não apenas a Administração, mas também os licitantes. Conforme pacífico entendimento do TCU, "o licitante que, por qualquer motivo, ainda que por alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às sanções nele previstas, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento".

Página 9 de 14



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.771.519/0001-48



Ementa: PEDIDO DE REEXAME. LICITAÇÃO COM OBJETO DIVISÍVEL. EXIGÊNCIA DE GARANTIA COMO PERCENTUAL DO VALOR LICITADO EM VEZ DE SOBRE O VALOR DOS LANCES EFETUADOS. PROIBIÇÃO DE OFERTA DE LANCES POR ITENS DE OBJETO DIVISÍVEL. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O licitante que, por qualquer motivo, ainda que por alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às sanções nele previstas, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento. 2. A garantia habilitatória a que se refere o art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993 deverá ser cobrada na fase de habilitação, sobre o valor estimado do objeto da contratação, nos estritos termos do dispositivo, devendo, no caso de licitações em que forem permitidos lances fracionários, ser prestada apenas sobre o valor dos lances estimados, vedada a inabilitação de licitantes por terem observado esse procedimento. 3. É desejável que, nas licitações que possuam objeto divisível, seja permitida a cotação de quantidade inferior à demandada, visando ao aumento da competitividade do certame, sendo imprescindível, no caso de vedação de propostas fracionárias, que o administrador indique todos os motivos no processo pertinente, com os elementos que demonstrem cabalmente a perda de escala causada por uma eventual contratação múltipla ou os prejuízos dela advindos para o conjunto ou complexo do objeto, tudo em consonância com o disposto no art. 23, § 7º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 803/2007 - Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, Processo nº 014.617/2002-9, julgado em 09/05/2007, Ata nº 18/2007).

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

5.1. Da Ausência de Garantia da Proposta pela Recorrente

Cumpra, desde já, registrar fato de **extrema relevância** para o deslinde do presente recurso e que foi constatado na análise dos autos.

A empresa **B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS**, ora recorrente, **não apresentou a Garantia da Proposta** exigida pelo Edital como condição de participação no certame.

Consta dos autos tão somente uma **declaração** intitulada "Declaração Art. 63, I", na qual a empresa afirma conhecer as disposições do referido dispositivo legal. Esse documento, todavia, **não se confunde** com a garantia da proposta prevista no **art. 58** da Lei nº 14.133/2021.

Página 10 de 14



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.771.519/0001-48



Este dispositivo estabelece que:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

A garantia da proposta, portanto, exige recolhimento efetivo de quantia ou prestação nas modalidades previstas no art. 96 da Lei nº 14.133/2021 (caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária). Uma declaração unilateral da licitante, desacompanhada do efetivo recolhimento ou da prestação de garantia em modalidade legalmente admitida, não possui qualquer eficácia como garantia.

A consequência jurídica é clara: a ausência desse requisito inviabilizaria, por si só, a própria permanência válida da recorrente no certame, pois o art. 58, caput, da Lei nº 14.133/2021 prevê a garantia da proposta como requisito de pré-habilitação. A Administração não poderia admitir a participação de licitante que não comprovou esse requisito.

Essa circunstância é especialmente relevante porque revela que a recorrente, que sequer preenchia condição indispensável de participação, utiliza-se do direito de recorrer para questionar a regularidade da documentação da empresa declarada vencedora, a qual, diferentemente, cumpriu integralmente todas as exigências editalícias.

Página 11 de 14



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.775.519/0001-48



5.2. Dos Indícios de Utilização Protelatória do Direito de Recorrer

A situação descrita no tópico anterior, somada à análise do conteúdo do recurso administrativo interposto pela empresa **B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS**, revela fortes indícios de que o direito de recorrer foi utilizado com finalidade meramente protelatória.

O recurso, embora extenso, é construído sobre alegações genéricas, desacompanhadas de demonstração técnica objetiva. A recorrente limita-se a transcrever dispositivos legais e convencionais, sem estabelecer o necessário confronto com a documentação efetivamente apresentada pela empresa recorrida.

Não há indicação precisa de qual composição de custos estaria incorreta. Não há demonstração de qual salário teria sido adotado em desacordo com a Convenção Coletiva. Não há memória de cálculo que demonstre diferenças entre os valores propostos. Não há pageamento da proposta ou do balanço patrimonial em que supostamente residiriam as irregularidades.

Em outras palavras, a recorrente utiliza o expediente recursal para formular suspeitas e ilações, não para demonstrar irregularidades concretas, o que aponta para a utilização do recurso como mecanismo de obstrução injustificada do procedimento licitatório.

O direito ao recurso administrativo, assegurado pelo art. 165 da Lei nº 14.133/2021, deve ser exercido em conformidade com a boa-fé objetiva, não podendo ser desvirtuado para finalidades protelatórias. A Administração possui o dever de preservar a eficiência, a economicidade e a duração razoável do processo, conforme os princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Página 12 de 14

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054
🌐 www.morrodochapeu.ba.gov.br 📧 prefeituramorrodochapeu@morrodochapeu.ba.gov.br
✉ licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.771.519/0001-48



Não se está, com isso, afirmando categoricamente a existência de má-fé por parte da recorrente. Reconhece-se que a análise subjetiva da conduta demandaria instrução probatória mais aprofundada com observância do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, os elementos objetivos dos autos autorizam e recomendam a instauração de procedimento administrativo específico para apuração da conduta, de modo a verificar se houve, de fato, utilização abusiva do direito de recorrer, passível de enquadramento nas infrações administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, em especial nos incisos X e XI do art. 155 (comportar-se de modo inidôneo e praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação).

6. DISPOSITIVO FINAL

Ante o exposto, com fundamento no **art. 165, §§ 1º e 2º**, da **Lei nº 14.133/2021**, no Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, nos princípios administrativos aplicáveis e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, **decido**:

a) CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa **B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS** (CNPJ nº 62.878.099/0001-86), por tempestivo e adequado;

b) NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou a empresa **AS ENGENHARIA LTDA** (CNPJ nº 17.700.934/0001-39) classificada, habilitada e **VENCEDORA** da Concorrência Eletrônica nº 003/2026;

c) MANTENHO a referida decisão em todos os seus termos;

d) ENCAMINHO os presentes autos à **Autoridade Competente** para julgamento definitivo, nos termos do **art. 165, § 2º**, da Lei nº 14.133/2021;

Página 13 de 14



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.771.519/0001-48



e) **RECOMENDO** à Autoridade Competente a instauração de Processo Administrativo destinado à apuração da conduta da empresa **B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS** (CNPJ nº 62.878.099/0001-86), assegurando-se o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, para verificar eventual enquadramento nas infrações administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, em especial nos arts. 155 e seguintes, diante dos indícios de descumprimento das exigências editalícias (ausência de garantia da proposta) e de possível utilização protelatória do direito de recorrer.

Publique-se no sistema Bolsa Nacional de Compras (BNC) e intimem-se os interessados.

Morro do Chapéu, Bahia, 16 de julho de 2026.

Original no processo
Elber Araujo dos Santos
Agente de Contratação



GABINETE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
Processo Administrativo nº 079/2026
Concorrência Eletrônica nº 003/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução dos serviços de Requalificação da Praça da Música, no Município de Morro do Chapéu, Bahia.

Recorrente: B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS (CNPJ nº 62.878.099/0001-86)

Recorrida: AS ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 17.700.934/0001-39)

1. RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS** contra a decisão do Agente de Contratação que, em 06 de julho de 2026, declarou a empresa **AS ENGENHARIA LTDA** classificada, habilitada e vencedora da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Requalificação da Praça da Música, no Município de Morro do Chapéu, Bahia.

O Agente de Contratação, após analisar as razões recursais e as contrarrazões, proferiu decisão na qual conheceu do recurso, negou-lhe provimento e manteve integralmente a decisão que declarou a **AS ENGENHARIA LTDA** vencedora do certame.

Os autos foram encaminhados a esta Autoridade Competente para julgamento definitivo, nos termos do **art. 165, § 2º**, da Lei nº 14.133/2021.

2. DA ANÁLISE DOS AUTOS

Esta Autoridade examinou detidamente toda a documentação constante dos autos, compreendendo:



GABINETE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48



a) o **Parecer Técnico nº 003/2026**, emitido pelo Setor de Engenharia, que concluiu pela aptidão da empresa **AS ENGENHARIA LTDA** para execução do objeto licitado;

b) a **decisão do Agente de Contratação**, de 06 de julho de 2026, que acolheu o parecer técnico, aprovou a habilitação, declarou a exequibilidade da proposta e declarou a **AS ENGENHARIA LTDA** vencedora;

c) as **razões recursais** apresentadas pela empresa **B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS**;

d) as **contrarrazões** apresentadas pela empresa **AS ENGENHARIA LTDA**;

e) a **decisão do Agente de Contratação** sobre o recurso administrativo;

f) toda a **documentação de habilitação** apresentada pela **AS ENGENHARIA LTDA**;

g) os **demaís documentos** que compõem o presente processo administrativo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Adoto, como razão de decidir, integralmente os fundamentos expostos pelo Agente de Contratação em sua decisão de julgamento do recurso administrativo, os quais passo a considerar como se aqui estivessem transcritos.

A decisão do Agente de Contratação analisou de forma exaustiva e tecnicamente fundamentada todos os aspectos pertinentes ao recurso, incluindo:

a) a **tempestividade e admissibilidade** do recurso;

b) a **análise individualizada** dos argumentos recursais e das contrarrazões;



GABINETE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48



c) a **fundamentação jurídica** à luz dos princípios constitucionais e administrativos (vinculação ao edital, julgamento objetivo, legalidade, segurança jurídica, autotutela, busca da proposta mais vantajosa, formalismo moderado, supremacia do interesse público e boa-fé objetiva);

d) a **comprovação** de que a empresa **AS ENGENHARIA LTDA** atendeu a todos os requisitos de habilitação exigidos no Edital;

e) a **demonstração** de que a empresa **B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS** sequer apresentou a **Garantia da Proposta** exigida pelo Edital, condição indispensável de participação, e que as alegações recursais são genéricas e desacompanhadas de demonstração técnica objetiva;

f) os **indícios** de utilização do direito de recorrer com finalidade meramente protelatória, justificando a recomendação de instauração de processo administrativo apuratório.

Não foram apresentados, pela recorrente, elementos novos ou argumentos adicionais capazes de afastar a conclusão do Agente de Contratação.

4. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no **art. 165, § 2º**, e no **art. 71, inciso IV**, ambos da **Lei nº 14.133/2021**, **decido:**

I - NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa **B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS** (CNPJ nº 62.878.099/0001-86);

II - MANTER integralmente a decisão do Agente de Contratação que declarou a empresa **AS ENGENHARIA LTDA** (CNPJ nº 17.700.934/0001-39) classificada, habilitada e **VENCEDORA** da Concorrência Eletrônica nº 003/2026;

III - HOMOLOGAR os atos e o resultado definitivo do certame licitatório, com fulcro no artigo 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021,



GABINETE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48



e **ADJUDICAR** a empresa **AS ENGENHARIA LTDA** como vencedora do certame, com sua proposta no valor global de **R\$ 1.522.855,92** (um milhão quinhentos e vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos);

IV - DETERMINAR ao setor de contratos, a convocação imediata da empresa adjudicatária para comparecer e proceder à assinatura do respectivo instrumento de contrato de obra pública, dentro das condições e dos prazos regulamentares previstos no Edital;

V - DETERMINAR as comunicações necessárias aos interessados;

VI - DETERMINAR a **publicação** da presente decisão no Diário Oficial do Município, no **PNCP** e no sistema **Bolsa Nacional de Compras (BNC)**;

VII - DETERMINAR a instauração de Processo Administrativo, nos termos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021, **para apuração da conduta da empresa B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS** (CNPJ nº 62.878.099/0001-86), em razão dos indícios de descumprimento das exigências editalícias (ausência de garantia da proposta, requisito de pré-habilitação previsto no art. 58 da Lei nº 14.133/2021) e de possível utilização protelatória do direito recursal, observando-se integralmente o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal antes da aplicação de qualquer sanção eventualmente cabível, conforme o disposto nos arts. 155 a 158 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se, cumpra-se e Intimem-se.

Morro do Chapéu, Bahia, 17 de julho de 2026.

Original no processo

Juliana P. Araujo Leal
Prefeita Municipal



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.771.512/0001-48



AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

A PREFEITA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, ADJUDICA e HOMOLOGA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 003/2026, critério de julgamento Menor Preço Global, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, para execução dos serviços de requalificação da Praça da Música, no Município de Morro do Chapéu – BA, que teve como vencedora a empresa **AS ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.700.934/0001-39, no valor global de R\$ 1.522.855,92 (um milhão quinhentos e vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Morro do Chapéu-BA, 17 de julho de 2026. Juliana P. Araujo Leal – Prefeita Municipal. Publique-se.



Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054
🌐 www.morrodochapeu.ba.gov.br 📷 [prefeituramorrodochapeu](https://www.instagram.com/prefeituramorrodochapeu)
✉ licitação@morrodochapeu.ba.gov.br 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48



**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO 115/2024**

CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA,
CNPJ: 13.717.517/0001-48.
CONTRATADA - VIP TECNOLOGIA LTDA
CNPJ/MF Nº 09.324.624/0001-39.
OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO E VALOR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 154/2026.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGOS 106 E 107, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21.
DATA DE ASSINATURA: 25 DE JUNHO 2026.
JULIANA P. ARAUJO LEAL – PREFEITA MUNICIPAL.



Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054
🌐 www.morrodochapeu.ba.gov.br 📷 @prefeituramorrodochapeu
✉ licitação@morrodochapeu.ba.gov.br ☎ Ouvidoria (74) 3653-2929